

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600395-23.2020.6.21.0074

**Procedência:** ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: JOSÉ FEIJÓ TEIXEIRA

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

#### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO** DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE **QUITAÇÃO** NÃO **PRESTADAS** ELEITORAL. CONTAS CAMPANHA DE 2016. EFEITOS QUE SE MANTÊM ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL O CANDIDATO INADIMPLENTE CONCORREU. AÇÃO EM TRÂMITE VISANDO À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. IRRELEVÂNCIA. ART. 73, I E § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. FALTA DE CONDIÇÃO ELEGIBILIDADE. PARECER CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOSÉ FEIJÓ TEIXEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de Alvorada, uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.



O requerente, em suas razões recursais, afirma que a ausência de prestação de contas que motivou a não quitação eleitoral está sendo objeto de pedido de regularização de contas junto à Justiça Eleitoral, e que, segundo a melhor interpretação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, "basta a apresentação das contas para a quitação eleitoral", não devendo, pois, ser exigido o término da legislatura para que se dê o levantamento da restrição.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os demais requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 13.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 10.10.2020.

Assim, o recurso, uma vez ultrapassada a preliminar arguida no tópico anterior, merece ser **conhecido**.

#### II.II - Mérito recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JOSÉ FEIJÓ TEIXEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), no Município de Alvorada.

Na intimação do requerente para suprir a documentação incompleta, constou a seguinte informação (ID 7382433):

#### IRREGULARIDADE(S):

- Eleitor sem quitação eleitoral, pois irregular na prestação de contas de 02/10/2016. Julgadas não prestadas. Processo 274-83.2016.6.21.0074.

Portanto, verificado que o requerente <u>não possui quitação eleitoral</u> em razão de <u>decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas</u>, consoante informação da Justiça Eleitoral (art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019).



Destarte, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97 e disciplinada no art. 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

"ELEIÇÕES **RECURSO** ESPECIAL. **EMBARGOS** 2014. DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). 3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral. Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Outrossim, ressalte-se que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral <u>durante o curso do mandato ao qual concorreu</u>. Assim, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2016 e 2018 encontram-se sem quitação eleitoral para poderem disputar o pleito de 2020.

Com efeito, a apresentação posterior das contas (pedido de regularização) na referida hipótese servirá apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista



<u>após o fim</u> da legislatura. Nesse sentido, o disposto pelos arts. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (eleições de 2016), e art. 83, I e § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017 (eleições de 2018)(grifou-se):

- Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
- l ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, <u>persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;</u>

(...)

- § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.
- Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
- I ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)
- § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
- l no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Além disso, cumpre destacar que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo que julgou as contas de campanha do(a) requerente como não prestadas ou para rediscutir o mérito da referida decisão transitada em julgado.



Não é outro o entendimento que extrai da Súmula nº 51 do TSE:

Súmula nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Nessa esteira, assentou o TSE que "não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do decisum que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na ausência de quitação eleitoral." (REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 08/11/2016).

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

6